Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 27/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11349/2015
PROTOCOLO	**:** 1604095
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** JOSÉ HENRIQUE TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 031/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** COMERCIAL T&C LTDA - EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRAS COSTAIS FS290, PARA SEREM UTILIZADAS NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E NA MANUTENÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DA LAGOA COMPRIDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 36.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRAS COSTAIS FS290, PARA SEREM UTILIZADAS NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E NA MANUTENÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DA LAGOA COMPRIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 031/2015, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana*** e ***Comercial T&C LTDA. - EPP***, objetivando a aquisição de roçadeiras costais FS290, para serem utilizadas nos serviços de limpeza urbana e na manutenção do Parque Municipal da Lagoa Comprida, com valor contratual no montante de R$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi o Pregão Presencial n.º 018/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Primeiramente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 194/202 sua Análise ANA – 6ICE – 22064/2015, opinando pela ***regularidade e legalidade*** do Pregão Presencial n.º 018/2015 e pela ***irregularidade e ilegalidade*** da formalização contratual, em decorrência do prazo final do ajuste avençado (31/12/2014) ser anterior à própria data de assinatura do contrato (10/04/2015).

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 10714/2016, corroborou o entendimento da 6ª ICE e concluiu pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 2ª fase da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante Pregão Presencial n.º 018/2015.

No tocante a formalização do Contrato Administrativo n.º

031/2015, os órgãos técnicos manifestaram-se pela sua irregularidade em decorrência do prazo final do ajuste avençado (31/12/2014) ser anterior à própria data de assinatura do contrato (10/04/2015).

Não obstante os entendimentos exarados pela 6ª ICE e MPC, entendo que a divergência das datas apostas no contrato, neste caso concreto, configura um mero erro de digitação do prazo de vigência contratual, não representando qualquer óbice a licitude da contratação pública.

Ademais, não podemos ignorar que no cotidiano acontecem pequenos transtornos no âmbito do serviço administrativo que, muito embora previsíveis, não podem ser evitados pelos mais diversos motivos, sem que isto implique o reconhecimento de negligência ou justifique a aplicação de uma sanção administrativa.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de pregão presencial n.º 018/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 031/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat